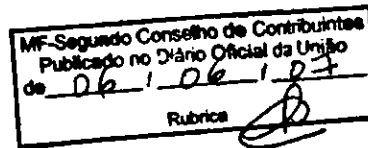




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527



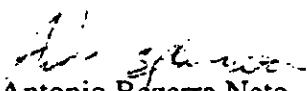
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

PIS – A autuação decorrente da cassação da imunidade por meio de ato declaratório expedido pela autoridade fiscal local deve ser apreciada junto com o processo que discute a validade do ato, por força do disposto no artigo 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96. O art. 7º, I, “d”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe que compete ao Primeiro Conselho julgar recurso referente ao Imposto de Renda e Contribuições, quando lastreadas em todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação da pessoa jurídica, in casu, os motivos que ensejaram o ato declaratório que suspendeu a imunidade da entidade, relativamente aos impostos e às contribuições. Competência para julgamento declinada ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR – CEFOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis que apresentará declaração de voto.

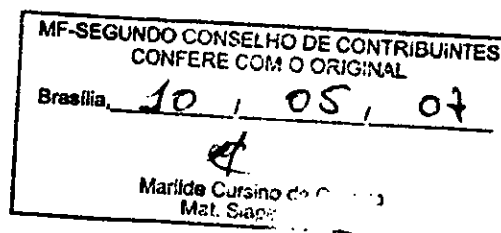
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Silva, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/





Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 08/23), relativo à Contribuição para o programa de Integração Social – PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 821.942,61, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente a períodos compreendidos entre 28/02/1997 a 31/12/2001.

Ao presente processo administrativo fiscal forma anexadas às cópias, de fls. 214/228. Tais peças (pertencentes ao processo de nº 10680.007099/2003-73) referem-se ao Termo de Constatação e Notificação Fiscal – TCNF (o qual contém os fundamentos para a suspensão da imunidade, em relação ao IRPJ) e à impugnação contra o referido TCNF. Consta, ainda, do presente processo o Despacho Decisório prolatado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/BHE (fls. 43/61); o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 128, de 24 de novembro de 2003, de suspensão da imunidade, fls. 42.

O termo inicial da suspensão da isenção é o dia 1º de janeiro de 1997 e o termo final, dia 31 de dezembro de 2001.

Da suspensão da Isenção.

A suspensão da imunidade ocorreu em razão das irregularidades descritas no Termo de Constatação e Notificação Fiscal.

Do Termo de Constatação e Notificação Fiscal – TCNF, de fls. 214/222.

Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda no TCNF.

1. De acordo com o seu estatuto, o Centro Educacional de Formação Superior – CEFOS (registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob nº 02 no registro 58.732, no livro A, em 07/03/1990):

1.1 é uma pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, tendo por objetivo principal a manutenção da Faculdade de Direito Milton Campos, por ele criada;

1.2 tem capital social estipulado no art. 4º, dividido entre vinte e quatro cotas iguais, sem valor nominal, todas já subscritas e integralizadas;

1.3 define regras para a transferência de cotas, em seu artigo 6º;

1.4 discrimina no art. 19 os cargos de administração da entidade.

2. Consta no sistema on-line da SRF, a apresentação de declarações de pessoa jurídica, na condição de imune/isenta, para os anos-calendário de 1.997 a 2.001.

(...)

5.

5.1

(...)

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 05 / 07

et
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Supl. 91260



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 05 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapre 91650	

2º CC-MF Fl. _____

Em vista do exposto, chega-se à primeira conclusão: as instituições a serem beneficiadas com favor fiscal devem ter fim atividades desenvolvidas em prol da coletividade como um todo e em colaboração com o Poder Público.

Verifica-se, no caso do CEFOS, que os seus instituidores são, na verdade, seus principais beneficiários, pois são regamente remunerados pelos serviços prestados.

A primeira regulamentação dos requisitos a serem observados para gozo da imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea "c", da CF de 1988, foi aquela constante do CTN, em seu art. 14.

Na modificação do inciso I do art. 14, pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, que substituiu a expressão "a título de lucro ou participação no seu resultado" pela expressão "a qualquer título", fica clara a intenção do legislador de vedar não apenas a remuneração direta, mas também outras formas indiretas, e muitas vezes indevidas, utilizadas como subterfúgio para que os membros e dirigentes fossem remunerados.

No caso em pauta, a Fiscalizada não cumpre uma obrigação constitucional do ensino, visto que o serviço de ensino é prestado mediante pagamento de mensalidades. (...)

A exigência de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, consta também da alínea "a" do parágrafo 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Também, na regulamentação do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, a Instrução Normativa do SRF nº 113, de 1998, em seu art. 4º, § 3º determina que "instituição que atribuir remuneração, a qualquer título, a seus dirigentes, por qualquer espécie de serviços prestados, inclusive quando não relacionados com a função ou cargo de direção, infringe o disposto, no caput, sujeitando-se à suspensão do gozo da imunidade."

(...)

De acordo com os dados levantados nos livros contábeis da Fiscalizada, as receitas obtidas durante o período objeto da auditoria, na maior parte, são provenientes da prestação de serviço de ensino, tendo em sua composição, entre outras, mensalidades escolares, multas por atraso no pagamento, taxas escolares e taxa de vestibular. Diante desta configuração de receitas, e do público alvo dos serviços prestados, é inadmissível se pensar que a Fiscalizada possa obter o tratamento privilegiado de uma verdadeira "instituição", no sentido em que foi colocado no texto constitucional.

(...)

Ficou patente que o CEFOS desenvolve a atividade de ensino, de forma mercantilista.

Com a alteração na legislação, ocorrida com o advento da promulgação da Lei 9.532 no ano de 1.997, com vigência a partir do ano de 1.998, fica claro a vedação do gozo do benefício fiscal da imunidade prevista no art. 150 da CF de 1.998, àquelas empresas que remuneram a qualquer título a sua diretoria. Este é o caso do CEFOS, que não atende aos requisitos do art. 12, da Lei 9.532, de 1997, em seu parágrafo 2º, alínea "a", pois o diretor, Sidney Francisco Safe Silveira, inscrito no CPF sob o nº 001.540.596-68, recebeu remuneração por trabalho assalariado nos valores de R\$ 98.890,49, R\$ 106.619,41, R\$ 112.022,77 e R\$ 135.081,35 nos anos de 1.997, 1998, 1999 e 2001, respectivamente. O mesmo aconteceu com o vice-presidente José Barcelos de Souza, inscrito no CPF sob o nº 044.131.216-00, recebeu remuneração nos valores de R\$ 47.393,66, R\$ 67.180,68 e R\$ 74.334,81, nos anos de 1999, 2000 e 2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10.05.04
Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Siapex 91650

2ª CC-MF
Fl. _____

respectivamente. O tesoureiro, Osmar Brina Corrêa, inscrito no CPF sob nº 001.649.926-34, recebeu remuneração nos valores de R\$ 70.015,18, R\$ 87.798,71, R\$ 79.956,78, R\$ 85.797,21 e R\$ 92.745,14, nos anos de 1997, 1998, 1999, 2001 e 2001, respectivamente. O secretário, Haroldo da Costa Andrade, inscrito no CPF sob o nº 016.096.456-34, recebeu remuneração nos valores de R\$ 86.907,15, R\$ 92.662,14, R\$ 103.453,74, R\$ 113.933,87 e R\$ 109.908,70, nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Os dados foram extraídos das DIRF apresentadas pela instituição.

6. Com relação às Contribuições Sociais:

6.1 De acordo com o art. 3º, § 4º da Lei Complementar 71/70, são contribuintes do PIS calculado sobre a folha de pagamentos, as entidades sem fins lucrativos.

6.2 Conforme determina a Constituição Federal de 1988, § 7º do art. 195, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

6.3 A Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, manteve em seu texto, art. 6º, inciso III, a isenção determinada pela constituição.

6.4 As exigências para gozo da isenção foram estabelecidas no art. 55 da Lei 8.212/91. (...)

6.5 No decorrer da ação fiscal, intimamos a fiscalizada a apresentar os livros comerciais e fiscais e documentos que serviram de base para a escrituração, referentes ao período de 01/02/1997 a 30/11/2001.

6.6 Da análise dos livros e da documentação apresentada, verificamos o seguinte:

6.6.1 Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, a fiscalizada afirmou não possuir o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS.

6.6.2 Igualmente, não nos forneceu, em resposta ao termo de Intimação Fiscal nº 01, atos publicados, reconhecendo a fiscalizada como sendo de utilidade pública federal e estadual ou municipal.

6.6.3 Da leitura das atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, identificamos os administradores da fiscalizada, no período alcançado pela ação fiscal, constando em seguida, nas folhas de pagamento apresentadas, a existência de pagamentos efetuados aos mesmos a título de salário base e gratificação...

6.6.4 A fiscalizada remunera os membros da diretoria, conforme descrito no último parágrafo do item 5.4.

6.6.5 Nos Razões Sintéticas, constatamos que as receitas da fiscalizada se resumem a:

- . Receitas Escolares (matrículas e mensalidades, receitas de vestibulares e cursos especiais);
- . Taxas Escolares (secretaria, biblioteca, taxa de transferência, cópias xerográficas e informática);
- . Receitas Financeiras (juros de aplicações financeiras, dividendos, variações monetárias e juros ativos);
- . Receitas Diversas (receita de aluguel, recuperação de despesas, lucro na venda de ativo, desconto obtido, receita eventual e receita com estacionamento)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, _____

af
Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Siage 91650

2ª CC-MF

Fl. _____

6.6.6 As receitas mais relevantes (Receitas Escolares e Taxas Escolares), tem cunho contraprestacional.

6.7 Em 1998, foi editada a Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 55 da Lei 8.212/91, modificando as exigências para gozo do benefício da isenção da COFINS, bem como, modificou a forma de cálculo da parcela de rendimentos objeto do benefício da isenção. Tais alterações deixarão de ser consideradas neste momento, visto que, são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 2.028-5, para a qual foi concedida medida liminar, suspendendo seus efeitos até decisão de mérito da ação. Conforme previsto na Lei 9.868/99, a concessão de medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

(...)

Diante de todo o exposto, com referência ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tem-se de considerar que o CEFOS não é uma "instituição", nos termos do art. 150 da CF de 1988, e quando desenvolve atividade de ensino o faz de forma mercantilista; e remunera seus dirigentes, contrariando dispositivo legais específicos. E, de conformidade com o art. 18 da Lei nº 9.532, de 1997, foi revogada a partir de 01 de janeiro de 1.998 a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidade que se dediquem às atividades educacionais.

Com referência às Contribuições Sociais – COFINS, CSLL e Contribuições para o PIS/PASEP, têm-se de considerar que o CEFOS não cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a saber, não possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, não promove a assistência social beneficente, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes e seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores recebem remuneração da mesma. E pratica suas atividades educacionais de forma mercantilista, cobrando pelos serviços prestado e concorrendo no mercado com empresas que não gozam do benefício da isenção.

Cientificada do Termo de Constatação e Notificação Fiscal, em 23/05/2003 (fls. 219), a contribuinte apresentou contestação, em 23/06/2003. Após analisá-la, com base em Despacho Decisório (fls. 43/64), O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, no uso de suas atribuições e conforme reza o art. 32, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, rejeitou expedir os argumentos apresentados e decidiu expedir o Ato Declaratório Executivo nº 128, de 24 de novembro de 2003, de imunidade relativa ao IRPJ (fls. 42).

Da impugnação contra o Ato Declaratório.

Também cientificada do Ato Declaratório Executivo, 128, de 2003, em 24/11/2003, a contribuinte, em 23/12/2003, dele discordou, apresentado, para tanto, suas razões. O resumo dessa defesa encontra-se no relatório do Acórdão DRJ/BHE nº 6663, de 24/08/2004, cujas cópias foram anexadas aos autos às fls. 345/367.

Da Decisão DRJ/BHE nº 6.663, de 24 de agosto de 2004 (fls. 345/367)

Essa impugnação foi devidamente apreciada por este Órgão Colegiado. Nesse sentido, a 2ª Turma da DRJ/BHE, apreciando a impugnação contra o referido Ato Declaratório Executivo, prolatou o Acórdão nº 6663, de 2004.

Do Auto de Infração do PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 05 / 04
<i>ak</i> Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Suspensa a imunidade, a Fiscalização providenciou a lavratura do Auto de Infração para exigência do PIS, acrescida de multa e demais acréscimos legais.

Na descrição dos fatos, esclareceu a Fiscalização que a presente tributação recaiu sobre as divergências entre os valores declarados e escriturados, conforme demonstrativos de fls. 26/27.

No Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 24/25, salientou o Fisco que a presente autuação decorreu da emissão, em 24/11/2003, pelo Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte, do Ato Declaratório Executivo nº 128, de 2003; e a base de cálculo da contribuição foi composta pela receitas correspondentes as prestações de serviços de ensino, taxas escolares e outras receitas, conforme planilhas de fls. 26/27.

Da Impugnação contra o Auto de Infração do PIS.

Tendo sido dele notificado, em 19/02/2004, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 22/03/2004, mediante o instrumento de fls. 166/176.

Adiante, compendiam-se suas razões.

Do mérito.

A impugnante reitera todas as razões de defesa expostas contra o Ato Declaratório nº 128, de 2003.

Afirma a impugnante que suas receitas enquadram na norma isencional, porque são concernentes a ensino e serviços correlatos.

A defendente cita um acórdão da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes, corroborando sua tese de improcedência do lançamento.

Da legislação do PIS aplicável à impugnante. Exação devida

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, a interessada alega que como pessoa jurídica imune aos impostos no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, paga a contribuição ao PIS conforme o art. 13, III, da Mp nº 2.158-35/2001, ou seja, à base de 1% sobre a folha de salários.

Argumenta a recorrente que, se for mantida a cassação a imunidade, devem ser observados, na apuração do PIS devido, os pagamentos por ela efetuados com base na folha de salários, não considerados pela fiscalização no presente Auto de Infração.

Da Decadência

Alega a impugnante que ainda que se entenda estar esta ao abrigo da imunidade, não há como dela se exigir a integralidade do crédito tributário apurado no auto de infração ora impugnado, uma vez que este foi lavrado em 19/02/2004, e a impugnante dele tomou ciência nesta mesma data. Assim, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, ao tempo da lavratura do auto de infração, todos os eventuais créditos existentes até janeiro de 1999 estavam extintos pela decadência.

Citando acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assevera que, no caso concreto, o prazo de decadência é de cinco anos, conforme preceitua o art. 150, § 4º do CTN.

Ressalta, ainda, a impugnante que embora não tenha havido pagamento da COFINS no período abarcado pelo auto de infração, tal fato é indiferente, no que diz respeito à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 05 / 04

af
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

2ª CC-MF
Fl.

contagem do prazo decadencial, segundo entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa de acórdão transcreve.

Conclui a impugnante que não há como se exigir da impetrante o pagamento do PIS e da COFINS no que se refere aos períodos anteriores a janeiro de 1999.

Do pedido

Pede a procedência da presente impugnação, a fim de que seja extinto o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em referência. Sucessivamente, requer a dedução nas contribuições do PIS apurado, das importâncias pagas com base na folha de salários.

Requer, ainda, seja respeitado e obedecido o sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, sob pena de responsabilização civil e penal.

Por meio da Resolução nº 0441, de 17 de agosto de 2004, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que fossem verificados os pagamentos de PIS, efetuados com base na folha de salários, no período abrangido pelo lançamento (ano-calendário de 1997 a 2001), entre outros esclarecimentos.

Cientificado o contribuinte e reaberto o prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, a impugnante trouxe aos autos, em 03 de fevereiro de 2005, impugnação de fls. 238/248, ratificando as razões anteriormente apresentadas e argumentando, no que se refere aos valores retificados pelo Termo de Intimação Fiscal, datado de 05/01/2005, o seguinte:

Da Modificação do Débito Fiscal

Lembra a impugnante que conforme requerido na impugnação apresentada em 22/03/2004; a Delegacia da Receita Federal deduziu, da importâncias consignadas no auto de infração os valores declarados pela impugnante na DCTF a título de PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários, retificando os valores lançados.

Todavia, diz a recorrente, o novo lançamento não considerou os pagamentos realizados pela impugnante nem levou em conta o fato de que, em alguns meses, a impugnante efetuou pagamento maior do que os valores supostamente devidos.

Do Novo Levantamento Fiscal

A fiscalização procedeu à revisão do auto de infração para subtrair, dos valores consignados no lançamento, as importâncias declaradas nas DCTF a título de PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários, retificando os valores lançados.

Ainda assim, protesta a impugnante que os novos valores merecem revisão porque, além de indevidos, no levantamento fiscal não foram considerados os pagamentos realizados conforme cópias de DARF que a defendente anexa às fls. 258 a 278 dos autos. Também, não foi levado em conta pela fiscalização o fato de que, em alguns meses, a impugnante efetuou pagamento a maior do que os valores supostamente devidos.

A defesa elaborou o quadro de fls. 281 a 282 a partir do demonstrativo apresentado no Termo de Intimação Fiscal de fls. 233 a 235. Alega a impugnante que da análise do referido demonstrativo verifica-se que a fiscalização deduziu, dos valores lançados no Auto de Infração, os valores declarados nas DCTF a título de PIS/Folha de Salários reduzindo o débito de R\$ 326.076,98 para R\$ 125.010,58 (valores originais). Argumenta a autuada que não obstante a Declaração de Contribuições e Tributos Federais conter informações sobre débitos e pagamentos a ele vinculados, a fiscalização não analisou os



Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

recolhimentos efetuados pela impugnante no período, que importaram na quantia de R\$ 235.329,75 (doc. nº 02, fls. 258/279)

Argumenta a recorrente que também não foi levado em consideração o fato de que em alguns meses o pagamento efetuado pela impugnante foi superior ao valor do débito lançado no auto de Infração, o que configuraria pagamento a maior. Esse crédito, acrescido de juros equivalente à taxa referencial SELIC, é passível de compensação (art. 2º, § 4º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e AD SRF nº 03/2000) e deve ser deduzido, de início, se absurdamente a exigência restar mantida.

Por fim, requer sejam extintos os créditos consubstanciados no auto de infração em referência."

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu os valores efetivamente recolhidos pela recorrente e manteve em parte o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 368/384):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pusep

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Perde a condição de isenta a entidade de educação e assistência social que remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

Outra exigência para que a entidade beneficente seja isenta das contribuições para a seguridade social é ser portadora do Certificado e do Registro e Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

PIS - FOLHA DE SALÁRIOS

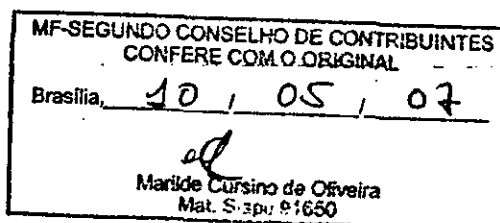
Há de se excluir da exigência do PIS com base no faturamento os valores recolhidos a título de PIS Folha de Salários devidamente comprovados.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformada com a decisão de primeira instância, o interessado, às fls. 398/418, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos os argumentos expendidos anteriormente.

Às fls. 427/432 constou prova do processamento do arrolamento de bens para garantida da instância recursal.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 05 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

Na análise do Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/25 verifico que a presente autuação referente ao PIS decorre da suspensão a imunidade tributária que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal/88, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 128, de 24/11/2003, impugnado pela recorrente no Processo Administrativo nº 10680.007099/2003-73.

Entretanto, o despacho de Suspensão de fls. 43/61 não se limita ao tratamento da imunidade tributária que diz respeito ao IRPJ, mas também da imunidade/isenção das Contribuições para Seguridade Social previstas no § 7º do art. 195 da CF (PIS e Cofins), senão vejamos:

*Termo de Constatação e
Notificação Fiscal (fl.221) que originou e fundamentou a expedição do Ato Declaratório
Executivo DRF/BHE nº 128*

(...)

6. Com relação às Contribuições Sociais:

6.1 De acordo com o art. 3º, § 4º da Lei Complementar 770, são contribuintes do PIS calculado sobre a folha de pagamentos, as entidades sem fins lucrativos.

6.2 Conforme determina a Constituição Federal de 1988, § 7º do art. 195, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

6.3 A Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, manteve em seu texto, art. 6º, inciso III, a isenção determinada pela constituição.

(...)"

Este processo deveras, carrega em seu bojo uma singularidade não comumente observada em outros processos em que a suspensão da imunidade através de um ato declaratório limita-se aos impostos e não às contribuições, *ex vi* art. 32 da Lei nº 9.430/96. A impugnação ao referido Ato Declaratório ensejou considerações em defesa da imunidade do IRPJ (artigo 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88), como também das contribuições sociais, seja através da tentativa de se fazer cumpridora dos requisitos da imunidade referida no do § 7º do art. 195 da CF ou da isenção da Cofins, o que nos remete também de pronto para o cumprimento do § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96 que comanda a reunião em um único processo para serem decididos simultaneamente:

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Uma vez concluído que os referidos processos (IRPJ, PIS) devam ser julgados simultaneamente, eis que surge uma segunda dúvida no que tange à definição da competência de julgamento, mas logo suprida pelo Regimento Interno dos CC cujo art. 7º, I, 'd', dispõe que compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeiro grau referente ao imposto de renda e contribuições, quando essas exigências



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.002105/2004-87

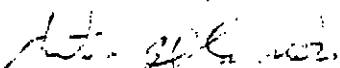
Recurso nº : 129.599

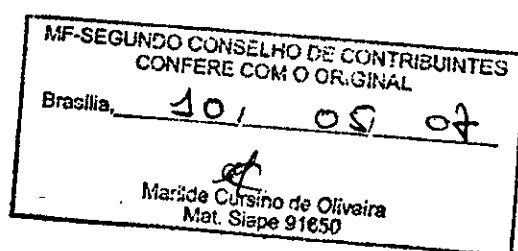
Acórdão nº : 203-11.527

estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação da pessoa jurídica.

Pelo exposto, tendo em vista que o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 128/2003 que motivou a presente autuação foi impugnado pela recorrente no Processo Administrativo nº 10680.007099/2003-73, que atualmente encontra-se juntado ao Processo nº 10680.018634/2003-11 na Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento de recurso, e considerando o disposto no § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 7º, I, 'd' do Regimento Interno dos CC, voto no sentido declinar a competência para julgamento do presente recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


ANTONIO BEZERRA NETO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 05 / 07
 Marilce Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2ª CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Tendo ficado vencido quanto à declinação de competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, peço vênica para expor a fundamentação do meu posicionamento.

Embora o lançamento do PIS também esteja ancorado no Ato Declaratório Executivo que suspendeu a imunidade da entidade autuada, tal suspensão deveria se restringir aos impostos (IRPJ, no caso em tela). Esta Câmara, inclusive, tem decidido que o rito estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96¹ não se aplica às contribuições sociais, como demonstra o Acórdão abaixo:

Número do Recurso: 120168
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.024880/99-10
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: UNA- UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 03/12/2002 14:30:00
Relator: Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Decisão: ACÓRDÃO 203-08596
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, declarou impedida.
Ementa: COFINS - ENTIDADE BENEFICENTE FILANTRÓPICA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Auto de Infração preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. Inaplicabilidade às contribuições sociais de que trata a Lei nº 8.212/91, do Art. 32, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Recurso negado.

A questão de fundo a ser decidida, então, não diz respeito à suspensão ou não da imunidade, mas aos requisitos desta. Há de averiguar se a entidade satisfaz ou não a tais requisitos, se é imune ou não ao PIS. Conforme os autos, a fiscalização entendeu que a autuada não preenche as condições para ser imune e, por isto, suspendeu (sem necessitar, cabe ressaltar) o benefício. Disto decorre o lançamento.

A controvérsia, então, está toda centrada no direito (ou não) à imunidade, por parte da autuada. E como é cediço, na competência deste Segundo Conselho de Contribuintes incluem-se os recursos voluntários pertinentes ao "reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária" do PIS.

Não julgo aplicável à espécie o art. 7º, I, "d" do Regimento Interno Conselhos de Contribuintes porque o Auto de Infração do PIS não está lastreado simplesmente na suspensão

¹ O art. 32 da Lei nº 9.430/96, no que aplicável à imunidade, está com sua eficácia suspensa pelo STF (Medida Cautelar na ADI nº 1.802, julgamento em 27/08/98, unânime, que suspendeu, dentre outros, o art. 14 da Lei nº 9.532/97, segundo o qual "A suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.")



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

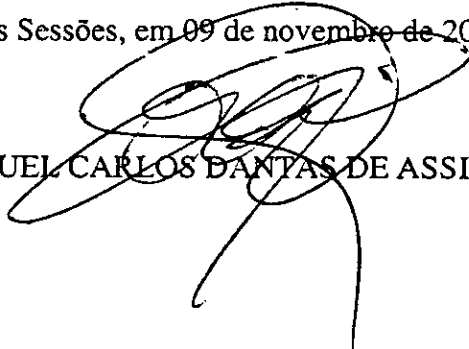
Processo nº : 10680.002105/2004-87
Recurso nº : 129.599
Acórdão nº : 203-11.527

da imunidade, mas no desatendimento dos seus requisitos. Este o fundamento da autuação relativa ao PIS.

Como os requisitos da imunidade do PIS são diferentes daqueles da imunidade do IRPJ, a análise do Ato Declaratório de suspensão, por parte do Primeiro Conselho, será feita levando-se em conta este imposto (e a CSLL, se for o caso), mas não a Contribuição para o PIS. O mesmo Ato Declaratório (formalmente é um só, mas materialmente são suspensões de imunidades distintas) deve ser analisado também por este Segundo Conselho, visando decidir, afinal, se a entidade é imune ou não com relação ao PIS.

Estes os motivos pelos quais entendo ser de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento do Auto de Infração referente ao PIS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 05 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Sape 91650	